



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 85029/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: ANDRESSA COSTA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CASSIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA ALVINO, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CRISTIANA SANCHES CASTANHEIRO, EDNA MARIA DA SILVA, EVERTON FRANCISCO SANTIN, GISLAINE SIMONE DOS SANTOS, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, MARIA ISABEL RODRIGUES, MILKA SANTOS MELO, MOACIR OLIVATTI, MONICA APARECIDA FERNANDES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, RUBIA LORAIA FRATINI, SELMA NAKAMURA MIZUTA, SILENE CRISTINA CAVALCANTE, SIRLENE APARECIDA MULATI, TAINA CAROLINE GOES DOS SANTOS, TANIA ALVES RIBEIRO BRAZ, WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS, ZILIANA PIZZI GOES
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3379/22 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de professor. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Nova Esperança para contratação por prazo determinado de professores, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2022 (peça 10).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 16172/22-CAGE (peça 36), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que, nas futuras contratações, cadastre corretamente no sistema os dados referentes à importação dos candidatos inscritos, conforme disposto no Manual SIAP – Admissão de Pessoal (item 9.1), disponibilizado no site do TCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 1041/22-6PC (peça 39), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas¹.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 16172/22-CAGE e o Parecer nº 1041/22-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a recomendação proposta, tendo em vista tratar de disposição literal de ato normativo desta Corte.

Ante o exposto, proponho o voto pelo **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 23), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência